SENTENÇA N.º

C TRIBUNAL DE CONTAS

9

2023

1.ªSecção Data: 13/04/2022 PAM n.º 1/2023-1.ª Secção

RELATOR: Nuno Miguel P. R. Coelho

TRANSITADA EM JULGADO

I – RELATÓRIO

- 1. O Município de Vila Nova de Gaia remeteu ao Tribunal de Contas (TdC), através da plataforma eContas-CC, em 25.07.2022, o 1.º adicional ao contrato de empreitada de "Requalificação do Campo Municipal de S.Tiago", para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).
- 2. Considerando-se que o envio do referido adicional ao contrato incumpriu o prazo de remessa legalmente previsto no citado Art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC, organizou-se o correspondente Processo Autónomo de Multa (PAM), com vista à identificação do autor ou dos autores de tal incumprimento, a valorar o respetivo grau de responsabilidade e a conhecer da sua eventual punição.
- 3. Notificadas as demandadas da abertura do PAM, isto é, a Diretora Municipal de Administração e Finanças, (i) Manuela Fernanda da Rocha Garrido, e a Chefe da Divisão do Notariado, (ii) Maria Helena Claro Pinto Navarro, estas vieram apresentar as suas respostas que irão ser devidamente tomadas em conta na apreciação dos ilícitos sancionatórios em causa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DE FACTO:

Com relevo para a decisão consideram-se assentes, por provados, os seguintes factos, evidenciados pela posição assumida no processo pelo demandado e pela prova documental junta:

4. Em 25.07.2022, o Município de Vila Nova de Gaia remeteu ao Tribunal de Contas (TdC), através da plataforma eContas-CC, em 25.07.2022, o 1.º adicional ao contrato de empreitada



- de "Requalificação do Campo Municipal de S.Tiago", para efeitos do disposto no n.º 2 do Art.º 47.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).
- 5. O mesmo adicional (Dossiê 551/2022) foi outorgado em 14.07.2022 (data a última assinatura eletrónica aposta no documento) e teve por objeto a execução de trabalhos complementares não previstos, de espécie diferente da do contrato, no montante de 81.262,48 €.
- **6.** Refira-se que os trabalhos complementares objeto deste adicional foram autorizados por deliberação da Câmara Municipal, de 05.07.2021.
- **7.** A empreitada foi consignada em 15.03.2021, com um prazo de execução de 9 meses, tendo o termo da sua execução física ocorrido 21.02.2022.
- **8.** O Município, através do preenchimento do formulário da plataforma eContas-CC, informou que o início da execução dos trabalhos complementares ocorreu em 27.09.2021.
- 9. Na sequência da devolução efetuada em cumprimento do despacho judicial de 20.12.2022, o Município justificou este atraso, através do ofício SAI-CMVNG/2023/667, remetido por mensagem de correio eletrónico registada nesta Direção-Geral com o n.º 279/2023, de 11.01, da seguinte forma:
- "(...) No decorrer da Empreitada (...) veio o empreiteiro solicitar (...) esclarecimentos de algumas questões, de cuja análise se verifica a necessidade de se realizarem os trabalhos complementares resultantes de circunstâncias não previstas (...).

Tendo o procedimento até esta fase decorrido nos termos legais.

- (...) Contudo, aquando da elaboração da conta final da empreitada (...) detetou-se um lapso na tramitação do procedimento que resultou na falta de formalização do contrato adicional e, por consequência, a ação de envio do contrato adicional à fiscalização, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, não foi realizado no prazo legalmente estabelecido (n.º 2 da norma supra referida).
- (...) o Município (...) procedeu à correção da [situação], tendo para o efeito sido celebrado contrato (...) e procedido, de seguida, à remessa desse contrato ao Tribunal de Contas para cumprimento do n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, embora já de forma extemporânea. (...) Analisando o momento em que o lapso ocorreu, e tendo sido a única situação detetada, parece-nos que a data da ocorrência dos factos pode ter contribuído para o acontecimento aqui em apreciação, visto que se constatou ser um período de férias e em que os serviços ainda vivenciavam os constrangimentos resultantes da situação pandémica (COVID-19) ressalvando-se a obrigatoriedade do teletrabalho quando a atividade o permitisse e as ausências por isolamento.
- O Município aquando da deteção da situação praticou os atos em falta, remetendo, ainda que extemporaneamente, o contrato ao Tribunal de Contas para fiscalização concomitante e reanalisou o procedimento a ser praticado com o intuito de adotar medidas que impossibilitem que a situação aqui reportada volte a ocorrer. (...) Ressalva-se, ainda, que o Município sempre pautou a sua conduta por rigorosos critérios de legalidade, atuando em obediência a critérios de interesse público e cuidadosa gestão dos recursos económicos.
- (...) tendo o Município detetado, por si, a situação descrita e, de forma diligente, praticado as ações de forma a saná-lo e fê-lo de forma espontânea, porquanto não houve intenção de não cumprir a Lei, violar a deveres ou, menos, ainda lesar os valores públicos. Pelo exposto, solicita-se a esse Tribunal, que o lapso



verificado possa ser relevado, por ter sido alegado e demonstrado que a situação se deveu à verificação de um conjunto de circunstâncias excecionais, revestindo um caráter pontual (...) tendo os serviços diligenciado para a supressão do lapso ocorrido, reportando e regularizando junto deste Tribunal, por iniciativa do Município.

Complementarmente (...), junta-se o documento (...), através do qual se constata a alteração da tramitação referente a modificações objetivas do contrato por trabalhos complementares (...)."

- 10. Por despacho judicial de 20.02.2023, foi determinada a abertura de processo autónomo de multa (PAM n.º 1/2023) e a notificação das indiciadas responsáveis, Manuela Fernanda da Rocha Garrido, Diretora Municipal de Administração e Finanças e Maria Helena Claro Pinto Navarro, Chefe da Divisão do Notariado, para, querendo, no prazo de 20 dias, exercerem, cada uma delas, o direito do contraditório ou para, querendo, efetuarem o pagamento da respetiva multa, pelo seu valor mínimo (510,00 €, cada uma delas), caso em que o procedimento por responsabilidade sancionatória se extinguiria, bem como pronunciarem-se sobre a sua situação económica (para efeitos de graduação da multa).
- 11. Por cartas registadas sob os n.ºs 2681/2023 e 2682/2023, ambas de 21.03.2023, as indiciadas responsáveis, sem se pronunciarem sobre a sua situação económica, enviaram as suas respostas, de idêntico teor, no exercício do direito de contraditório, alegando, o seguinte:
- "(...) 4. Na senda do procedimento (...) foi realizado o feixe de atos necessários com vista à execução dos trabalhos complementares considerados necessários, nomeadamente:

Elaborou-se a proposta de realização desses trabalhos complementares (...) e a respetiva minuta do contrato adicional;

Realizou-se o cabimento da despesa;

Submeteu-se ao órgão competente, em concreto, a reunião da Câmara Municipal de 05.07.2021 (...)

Notificou-se o empreiteiro (...);

Realizou-se o compromisso da despesa;

Ordenou-se a execução dos trabalhos complementares.

Sucede que, por via de um lapso na tramitação do procedimento legalmente exigível – pelo qual se penitencia o Município de Vila Nova de Gaia, à semelhança da aqui Expoente, desde já requerendo a Vs. Exas. que se dignem relevar o mesmo -, o "Edoclink" (...) foi inadvertidamente encerrado (...) e, nessa sequência, não se procedeu ao envio, no prazo previsto para o efeito, do contrato adicional para fiscalização concomitante do Tribunal de Contas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 47.º e do n.º 2 do mencionado preceito, ambos da LOPTC;

Cumpre, por ora, dar o devido enquadramento fático do caso concreto, para melhor se contextualizar o mencionado incumprimento, pelo qual se penitenciou já a Expoente;

(...) Pois bem, tomado o devido conhecimento do supra exposto circunstancialismo, pugnou a Expoente, numa absoluta demonstração de boa-fé, lisura procedimental e conhecimento das regras aplicáveis nesta



matéria, por proceder, de imediato, às diligências necessárias à correção das vicissitudes descritas, em conjunto com o Município de Vila Nova de Gaia;

Para tanto, uma vez outorgado o contrato adicional, foram encetadas diligências no sentido de remeter o dito contrato adicional a Tribunal de Contas, para dar cumprimento, ainda que extemporâneo, ao n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC;

Note-se que, para o que releva, a data indicada para o início de execução dos trabalhos complementares foi 27.09.2021, sendo que a data do envio do contrato adicional ocorreu a 25.07.2022, pelo que se verificou um atraso de 145 dias, uma vez que o término do prazo legal para o efeito ocorreu em 24.12.2021;

Na senda do envio do contrato adicional para fiscalização de Vs. Exas, de forma diligente e numa demonstração de boa-fé perante o incumprimento verificado, pugnou a expoente por realizar a contextualização do mesmo, bem como informou e demonstrou perante o Douto Tribunal de Contas da realização todas as diligências encetadas no sentido de averiguar a eventual ocorrência de vicissitudes em procedimentos similares, numa demonstração evidente de lisura procedimental;

Aquando da remessa do contrato adicional, foi notificado o Município de Vila Nova de Gaia, em 21.12.2022, do pedido de esclarecimento efetuado pelo Tribunal de Contas, tendente à aferição, por uma banda, das razões que motivaram o supra mencionado atraso da remessa do dito contrato e, por outra banda, do responsável pela remessa de atos/contratos adicionais ao Tribunal de Contas, averiguando-se também se o mesmo conhecia o prazo legal ínsito no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC e, respondendo afirmativamente, quais as razões da sua inobservância;

- (...) Nestes termos, e na medida em que, como já foi dada a devida nota ao Tribunal de Contas, verificouse, efetivamente, um atraso de 145 dias no cumprimento da obrigação ínsita no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, cumpre ao Município de Vila Nova de Gaia demonstrar que os pressupostos de relevância da responsabilidade se encontram demonstrados no caso concreto o que, efetivamente, sucede."
- 12. Após transcrição do n.º 3 do Art.º 66.º e do n.º 9 do Art.º 65.º, ambos da LOPTC, que admitem em determinadas circunstâncias a relevação da responsabilidade, as respondentes alegam que:
- "(...) pode o Tribunal de Contas isentar do pagamento de qualquer multa, originalmente aplicável a título de responsabilidade financeira, uma vez cumprido o circunstancialismo descrito na norma supracitada; (...)

Importa, pois, dissecar cada um dos pressupostos necessários de verificar para aferir da possibilidade de relevar a responsabilidade, com o devido enquadramento face ao circunstancialismo do caso concreto;

Desde logo, exige a alínea a) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC que pode ser relevada a responsabilidade se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;

Atento todo o circunstancialismo fático já descrito na presente pronúncia, bem como tudo quanto se disse aquando da remessa do contrato adicional que deu causa ao processo autónomo de responsabilidade financeira a que ora se responde, é por demais evidente que a pessoa responsável pela remessa dentro do prazo estipulado no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, ora visada para o pagamento da multa associada à infração, não pugnou por adotar qualquer culpa dolosa no incumprimento que se veio a verificar;

Com efeito, (...) Tal possibilidade [de relevar responsabilidade] está condicionada à verificação, pelo Tribunal, de que não existiu na infração dolo, mas apenas mera culpa";



Relembre-se o Tribunal de Contas que, constatada a necessidade de efetuar a realização de trabalhos complementares, iniciou-se o procedimento com vista à realização dessa modificação objetiva ao contrato, por via do sistema de gestão documental "Edoclink (...);

Como é bom de ver, pelo circunstancialismo descrito, não pode a conduta da aqui Expoente, que cumpre as funções de Diretora Municipal de Administração e Finanças, ser censurada a título doloso; (...)

Como é bom de ver, apenas através de um significativo e rebuscado exercício de abstração, enviesado à nascença se poderia afirmar que a aqui Expoente, no exercício das suas funções teria, objetivamente, de forma voluntária e deliberada, pretendido desrespeitar a obrigação que lhe incumbia de remeter o contrato adicional para fiscalização prévia do Tribunal de Contas no prazo ínsito no n.º 2 do artigo n.º 47.º da LOPTC;

Desde logo, porque a Expoente cumpre e faz cumprir todas as regras aplicáveis em matéria de Direito da Contratação Pública, bem como das regras associados ao cumprimento dos itens da legalidade e de mérito da despesa pública associada aos contratos celebrados pelo Município de Vila Nova de Gaia;

Por outro lado e pelo circunstancialismo descrito, é patente que foi um lapso na tramitação procedimental que originou o incumprimento do prazo de remessa do mesmo, sendo por demais evidente que a aqui Expoente não teve qualquer intenção de violar a norma constante do n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC;

Mais a mais, cumpre constatar que a expoente, assim que chegou ao seu conhecimento o incumprimento que ora se analisa, fez por iniciar todas as diligências necessárias ao envio do contrato adicional para fiscalização do Tribunal de Contas;

A este ponto, cumpre ainda referir que, face à significativa dimensão do Município de Vila Nova de Gaia e, por consequência, face a todos os contratos que são tramitados e celebrados por este Município – mais de mil procedimentos por ano - torna-se objetivamente desculpável o lapso ocorrido no contrato que ora se analisa; (...)

Nessa medida, a atuação (...) não pode ser censurada (...) a título doloso, sendo apenas admissível efetuar tal juízo de culpabilidade na modalidade de negligência, pelo que se afigura por cumprido o requisito ínsito na alínea a) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC; (...)

Por sua vez, também se encontra cumprido o requisito estatuído na alínea b) do n.º9º do artigo 65.º da LOPTC que, dispõe que haverá lugar à relevação das responsabilidades quando não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado; (...)"

13. A este propósito, a respondente Manuela Fernanda da Rocha Garrido, também alega que:

"(...) nos anos correspondentes aos processos [autónomos de multa] mencionados na decisão (ponto 12 do Anexo que acompanha a notificação) (...) não detinha qualquer vínculo com o Município de Vila Nova de Gaia;"

Por fim, estatui a alínea c) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC que poderá haver lugar a relevação da responsabilidade quando tiver sido a 1.ª vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática, o que é fático no caso concreto, assim reconhecido pelo Tribunal de Contas no ponto 12 do Anexo que acompanha a notificação da Expoente;

Não se alvitre que, em tese, sempre se poderia entender que existem motivos que em concreto obstam à referida relevação, em particular o grau de violação objetiva (o atraso muito significativo em face do prazo legal) e a experiência do responsável no exercício do cargo à data dos factos; (...) a aqui expoente não tinha como proceder ao controlo do envio do contrato adicional para fiscalização concomitante (...);



Tanto a Expoente como o Município de Vila Nova de Gaia, numa demonstração de lisura procedimental, encetaram todas as diligências para verificar se a mesma vicissitude teria, eventualmente, ocorrido relativamente a outros contratos (...).

(...) caso o Tribunal de Contas considere existir um facto ilícito voluntário, praticado com culpa e imputável à Expoente – o que não se concede –, deve determinar a dispensa de pena (sanção), nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC; (...)

Logo, deverá o Tribunal de Contas, caso entenda não estarem preenchidos os pressupostos da relevação da responsabilidade, algo que apenas se concebe por cautela, proceder à dispensa de pena, não se aplicando qualquer multa à Expoente, nos termos do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC."

14. No âmbito dos Processos Autónomos de Multa n.ºs 9/2010, 41/2010 e 106/2010, por sentenças de 15.06.2010, 05.01.2011 e 14.11.2010, respetivamente, foi relevada a responsabilidade do então Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, com recomendação para o futuro, no último dos quais com "séria advertência e pedido de remessa do acatamento" e no âmbito do Processo Autónomo de Multa n.º 21/2014, em 17.03.2015, foi proferida sentença condenatória do mesmo responsável, mantida em recurso pelo Acórdão n.º 30/2015 – 3.ª Secção, de 14.10.2015, em todos pela prática do mesmo tipo de infração (p.p. pela alínea b) do n.º 1 do Art.º 66.º da LOPTC).

II.2 -DE DIREITO:

- 15. Pela aplicação do Art.º 47.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2, da LOPTC, os atos ou contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução.
- 16. A remessa não tempestiva e injustificada de tais contratos ao Tribunal de Contas configura uma infração prevista no Art.º 66.º, n.º 1, al. b), da LOPTC, sancionável com multa, a graduar dentro dos limites previstos no n.º 2 da citada norma, a saber, entre o limite mínimo de (5 UC) de 510,00€ e o limite máximo (40 UC) de 4.080,00€.
- 17. Pela aplicação conjugada dos Art.ºs 65.º, n.º 9, alínea a) e 66.º, n.º 3, da LOPTC, provada a negligência do infrator, o limite máximo da multa é reduzido a metade (ou seja, para 20 UC), podendo, ainda, ser relevada a responsabilidade, nos termos do artigo 65.º, n.º 9, da LOPTC.
- **18.** Atento o disposto no Art.º 65.º, n.ºs 7, 8 e 9 do da LOPTC, no âmbito da responsabilidade financeira, o Tribunal de Contas pode:



- a. atenuar especialmente a multa, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores
 à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude ou a culpa, sendo os respetivos
 máximos e mínimos reduzidos a metade;
- b. dispensar a aplicação da multa, quando a culpa do demandado for diminuta;
- c. no caso das 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas, relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa, quando se evidencie suficientemente que a falta só pode ser imputada a título de negligência, quando não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado e, por último, se tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou órgão de controlo interno tenha censurado o seu autor pela sua prática.
- 19. Ainda nos termos do Art.º 66.º, n.º 1, al. b), da LOPTC, quanto à responsabilidade sancionatória, só ocorre ilicitude e culpa se a falta cometida se apresentar como injustificada.
- **20.** A responsabilidade sancionatória implica a verificação de 3 pressupostos: o ato, positivo ou negativo, por via de omissão, a licitude, o juízo de desvalor do Direito assente sobre o facto em si e, por fim, um juízo de culpa, que incide já sobre a atuação do agente.
- 21. Ele age com culpa se, nas circunstâncias daquele caso, podia e devia ter agido de outra forma. A culpa tem depois diversas modalidades assentes na previsão do facto ilícito e aderência ao mesmo. A distinção essencial é entre dolo e negligência, que para o efeito específico da responsabilidade sancionatória, para efeitos, tanto do a relevação da responsabilidade como para a graduação da multa.
- 22. Apreciando a matéria de fato acima fixada, constata-se que inexiste controvérsia sobre a verificação do atraso apontado de 145 dias na remessa do contrato adicional ao Tribunal de Contas, atento o prazo (60 dias) estabelecido no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC.
- 23. Este mesmo preceito legal impõe o envio ao Tribunal de Contas dos atos, contratos, ou documentos relativos a trabalhos adicionais a contratos de empreitada de obras públicas visados, no prazo de 60 dias (úteis Art.º 108.º do Regulamento do Tribunal de Contas) a contar da data de início da sua execução e tem sido entendimento deste Tribunal que esta execução é a execução material do contrato começando o prazo a contar-se desde a realização dos primeiros trabalhos adicionais que constituem o objeto do contrato adicional, independentemente da data de celebração do mesmo, tal como se afirma no Acórdão n.º 4/2002 3.ª Secção:
 - "(...) não se diga que antes da celebração do contrato não se pode falar em início da execução deste, porque é manifesto que os serviços prestados e recebidos, as respetivas condições de modo, tempo e lugar, a remuneração resultaram de um acordo entre as partes e que, por razões que se desconhecem mas não relevam, só veio a ser formalizado, em documento



próprio, em data posterior" e "(...) o início da execução do contrato foi reportado, pelas partes, a uma data anterior à formalização do mesmo, porque, efetivamente, os serviços em causa começaram a ser prestados desde aquela data e não a partir da assinatura do contrato".

- **24.** Quanto às justificações apresentadas, designadamente ao alegado pelas indiciadas responsáveis, constata-se que elas não contestam a existência do atraso de 145 dias na remessa do 1.º contrato adicional ao contrato de empreitada em apreço, aceitando, por isso, tanto a ocorrência do atraso como a contagem de dias indicada, uma vez que o início da execução dos trabalhos complementares ocorreu em 27.09.2021 e o contrato adicional foi enviado a este Tribunal em 25.07.2022.
- 25. Do mesmo modo, não contestam que, atentas a delegação e a subdelegação de competências constantes dos Despachos n.ºs 16/PCM/2018, de 21.03 n.º 74/GM-DD/2022, respetivamente, e considerando o disposto no n.º 4 do Art.º 81.º da LOPTC, aplicável por analogia, lhes incumbia remeter, tempestivamente, ao TdC, o contrato adicional, pelo que a responsabilidade pelo atraso no envio do contrato adicional ao TdC lhes é imputável.
- **26.** No que respeita à imputação subjetiva da responsabilidade pela prática da infração p.p. pela alínea b) do n.º 1 do Art.º 66.º da LOPTC, vêm as respondentes alegar que o atraso ficou a dever-se a um lapso na tramitação do processo sem que tenha existido, da sua parte, intencionalidade e que se verificam os pressupostos previstos na LOPTC para que possa ser relevada a responsabilidade.
- 27. Não restam dúvidas, por tudo isto, que as demandadas omitiram um facto que estavam obrigadas a praticar, *in casu* o envio, dentro do prazo, a este TdC, do 1.º adicional ao contrato de empreitada de "Requalificação do Campo Municipal de S.Tiago", e que, nessa medida, ao violarem o Art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC, praticaram um ato ilícito. A ilicitude pode ser afastada se houver um facto que a justifique. Contudo, nada resulta nos autos que afaste o juízo de ilicitude sobre o ato, a omissão, do envio do adicional.
- **28.** Passamos à culpa. Dos factos provados não resulta o dolo das demandadas, nem na modalidade de dolo eventual. Não foi demonstrado que as demandadas tenham previsto a ilicitude e se tenham conformado com a sua eventual ocorrência.
- **29.** Resta a negligência. Nada é demonstrado relativamente à negligência consciente, não fica assente que as demandadas tivesse previsto o ato ilícito, mas confiaram, violando deveres de cuidado, que tal não iria ocorrer.
- **30.** Contudo, a situação é diversa para a negligência inconsciente. As demandadas não previram a ilicitude, mas se tivessem atuado com a diligência que a lei lhes impõe, o deveriam tê-lo feito. Este juízo faz-se recorrendo ao critério do que faria um bom gestor público, tanto em



- termos de esforço, como de capacidade técnica exigível, atendendo às funções desempenhadas, teria dotado dentro das circunstâncias do caso concreto.
- 31. A lei impõe que se se enviem os adicionais aos contratos. As demandadas sabem que têm que o fazer. Cabe-lhe praticar os atos necessários para que tal suceda, tanto em termos preventivos no âmbito dos serviços, como do seu envio atempado.
- 32. Nessa medida, e recorrendo ao critério legal, agiram negligentemente.
- 33. Temos, depois, de atender às circunstâncias do caso concreto.
- **34.** E, na presente situação, sabe-se que a justificação apresentada não releva todo o tempo entretanto decorrido sem que o respetivo instrumento adicional do contrato tenha efetivamente sido apresentado a este Tribunal de Contas.
- **35.** As invocações das demandadas não afastam a sua negligência, pois não integram uma justificação suficiente para arredar a sua obrigação legal.
- 36. Em suma, as razões aduzidas pela entidade adjudicante e pelas demandadas apenas podem servir para imputar o ilícito a título de negligência ou de culpa leve, retirando-lhe uma culpa grave ou uma situação de dolo. Ou seja, as invocadas razões não são justificação suficiente para afastar a censurabilidade da conduta e a responsabilidade das infratoras.
- 37. Por consequência, verificou-se a realidade fática de falta de prestação tempestiva de documentos que a lei obriga a remeter ao Tribunal de Contas, referida na alínea b) do n.º 1 do Art.º 66.º da lei acima citada.
- 38. Quanto à possibilidade de relevação da responsabilidade sancionatória, nos termos do n.º 9 do Art.º 65.º, aplicável por força do n.º 3 do artigo 66.º, todos da LOPTC, mencione-se que, da consulta dos registos existentes neste Tribunal apurou-se que no âmbito dos Processos Autónomos de Multa n.ºs 9/2010, 41/2010 e 106/2010, por sentenças de 15.06.2010, 05.01.2011 e 14.11.2010, respetivamente, foi relevada a responsabilidade do então Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, com recomendação para o futuro, no último dos quais com "séria advertência e pedido de remessa do acatamento" e que no Processo Autónomo de Multa n.º 21/2014, em 17.03.2015, foi proferida sentença condenatória do mesmo responsável, mantida em recurso pelo Acórdão n.º 30/2015 3.ª Secção, de 14.10.2015, em todos pela prática do mesmo tipo de infração (p.p. pela alínea b) do n.º 1 do Art.º 66.º da LOPTC).
- **39.** O n.° 3 do Art.° 66.°, por remissão para n.° 9 do Art.° 65.°, ambos da LOPTC, prevê a possibilidade de relevação da responsabilidade, relativamente às infrações tipificadas no n.° 1 daquela norma, caso se encontrem cumulativamente preenchidos os seguintes pressupostos:



- a. Haja evidência suficiente de que a falta só pode ser imputada a título de negligência;
- b. Inexista recomendação anterior à entidade para correção do procedimento adotado; e
- c. Inexista juízo de censura prévio relativamente aos indiciados responsáveis.
- **40.** Ora, face ao que se descreve nos factos provados quanto aos antecedentes recomendatórios respeitantes a este Município, inexistem dúvidas, pois, que que não se verificam os requisitos cumulativos do Art.º 65.º, n.º 9, da mesma LOPTC.
- 41. Como tal, ao contrário do alegado pelas demandadas, não se encontra preenchida a condição de inexistência de recomendação anterior ao este Município de Vila Nova de Gaia e sobre esta matéria a respondente Manuela Fernanda da Rocha Garrido vem invocar o desconhecimento dos processos autónomos de multa identificados na alínea anterior, no âmbito dos quais, estando em causa infração do mesmo tipo, foram proferidas sentenças com recomendação ao Município de Vila Nova de Gaia, tendo havido condenação num dos mesmos. Ora, tal desconhecimento não releva, ficando, assim, demonstrado que o pressuposto em causa (inexistência de recomendação anterior) não se verifica.
- **42.** Adicionalmente, as respondentes alegam, como circunstância atenuante, que, assim, que foi detetada situação de atraso, foram adotadas medidas corretivas para prevenir esta e outras situações idênticas, tendo, com a máxima rapidez, sido celebrado o contrato adicional e remetido ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização concomitante.
- **43.** Por último, sem prescindir, requerem a dispensa da aplicação da multa, nos termos do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC.
- 44. Ora, quanto a este último pedido, cabe referir que o instituto da dispensa de multa é específico da responsabilidade financeira sancionatória, decorrente da prática das infrações previstas no n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, não sendo aplicável às infrações tipificadas no n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC , aqui em causa [cfr. respetiva alínea b)] assim, neste sentido, que aqui se assume, o Acórdão deste TdC n.º 16/2018 3.ª Secção/PL, de 19.12.
- **45.** De acordo com o disposto no Art.º 67.º, n.º 2, da LOPTC, o Tribunal de Contas deve graduar as multas tendo em consideração da gravidade dos factos e suas consequências, o grau de culpa, o montante dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.
- **46.** No caso em apreço, não se conhece a ocorrência de prejuízo para o Estado em razão da conduta das demandadas supra descrita.



- 47. Também se desconhece a situação económica das mesmas demandadas.
- **48.** O atraso verificado na remessa do contrato ao Tribunal de Contas, durante o período de tempo significativo indicado (145 dias), como bem se referiu em anterior sentença deste Tribunal de Contas de 15.10.2021, relativa ao processo autónomo de multa 04/2021 "inviabilizou, na prática, a normal efetivação, e em devido tempo, dos poderes e funções de controlo da despesa pública que se integram nas atribuições deste órgão jurisdicional", o "que concede maior gravidade ao ilícito cometido".
- **49.** Mas, por outro lado, as particularidades e limitações da situação acima contextualizada reduzem o seu grau de culpa.
- **50.** Assim, tendo em conta o critério de graduação do Art.º 67.º da LOPTC, cujos termos se vem de expor, condena-se, cada uma das demandadas, no pagamento nos mínimos legais de 5 UC, sabendo-se que esta responsabilidade sancionatória é individualizada a cada uma das responsabilizadas.

III - DECISÃO

Assim, nos termos e com os fundamentos expostos, tendo em conta o disposto, conjugadamente, nos Art.°s 47.°, n.° 2, 66.°, n.°s 1, al. b), 2 e 3, e 67.°, n.°s 2 e 3, todos da LOPTC, decide-se:

- 1. condenar a demandada (i) Manuela Fernanda da Rocha Garrido, na condição de Diretora Municipal de Administração e Finanças do Município de Vila Nova de Gaia, em consequência da prática de uma infração de natureza sancionatória, decorrente do incumprimento do prazo estabelecido Art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC, no pagamento de uma multa de 5 UC, a que corresponde o valor de 510,00 € (quinhentos e dez euros); e
- 2. condenar a demandada (ii) Maria Helena Claro Pinto Navarro, na condição de Chefe da Divisão do Notariado do Município de Vila Nova de Gaia, em consequência da prática de uma infração de natureza sancionatória, decorrente do incumprimento do prazo estabelecido Art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC, no pagamento de uma multa de 5 UC, a que corresponde o valor de 510,00 € (quinhentos e dez euros).

- Fixar emolumentos legais, nos termos do Art.º 14.º, n.º 1, com repartição nos termos do Art.º 11.º, n.º 3, ambos do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.
- Nos termos conjugados do Art.º 13.º do Regulamento do Tribunal de Contas e §1, alíneas b) e d), da Resolução n.º 3/2018-PG, fica esclarecido que inexistem dados pessoais ou informações pessoais que cumpra omitir ou ocultar.



Registe e notifique.	
	Lisboa, 14 de abril de 2023

O Juiz Conselheiro,

Nuno Miguel P. R. Coelho